



Número: **0054967-27.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGINALDO GUEDES MARINHO (AUTOR)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
ESTACAO TURISMO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67136412	09/12/2022 18:26	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0054967-27.2014.8.15.2001
[Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: REGINALDO GUEDES MARINHO
REU: ESTACAO TURISMO

SENTENÇA

Vistos etc.

REGINALDO GUEDES MARINHO, já qualificada, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, objetivando os termos da petição inicial.

O processo não teve regular tramitação, em face da inércia do(a) autor(a).

Intimado por seus advogados legalmente constituídos para cumprir diligência deste juízo, no sentido de dar impulso ao processo, o promovente nada providenciou, deixando decorrer o seu prazo *in albis*, conforme certidão de ID 44188544.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, foi expedida a autora intimação pessoal para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, para providenciar as diligências necessárias ao normal andamento da demanda. Entretanto, mudou de endereço sem comunicar ao juízo, eis que conforme certidão de ID 65115847, o mesmo não reside e nem fora localizado no endereço indicado na inicial.

Vieram-se os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Preceitua o art. 485, III, do CPC (*in verbis*):

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - omissis;



II - omissis;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Ainda temos o art.274, parágrafo único do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso vertente, constata-se que o(a) promovente, apesar de devidamente intimado(a) para dar prosseguimento ao feito, mudou de endereço sem comunicar ao juízo, deixando escoar *in albis* o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Deixando de realizar os atos e diligências que lhe competiam, o(a) autor(a) demonstrou patente desinteresse no prosseguimento da demanda.

Dessume-se, portanto, que o presente caso subsume-se, perfeitamente, ao disposto nos artigos supracitados.

A perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo que atrapalha a regular tramitação de feitos outros com muito mais chance de sucesso.

A inatividade da Autora não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto Posto e considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis a espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode se manter refém indefinitivamente da iniciativa da parte – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III do CPC.

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Custas já recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de litígio.

P.R.I.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2022.

Josivaldo Felix de Oliveira

Juiz de Direito



